Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 526/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24450/2016
PROTOCOLO	**:** 1734373
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADOS	**:** AUTO POSTO ESQUINÃO LTDA./ AUTO POSTO NECA LTDA
VALOR	**:** R$ 2.956.814,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais, devendo ser ressalvada a remessa intempestiva de documentos, que sujeito o ordenador de despesas à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2015, realizado pelo Município de Coxim, sendo vencedoras as empresas Auto Posto Esquinão LTDA e Auto Posto Neca LTDA., **com ressalva** pela remessa fora do prazo dos respectivos documentos e a aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Aluízio Cometki São José**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo Licitatório Administrativo n. 5/2015, na modalidade – Pregão Presencial n. 2/2015, que foi realizado pelo Município de Coxim – MS objetivando a aquisição parcelada de combustível (gasolina comum, etanol, Arla e óleo diesel) para o abastecimento da frota de veículos e máquinas pertencentes ao município.

De acordo com o termo de homologação, foram declaradas vencedoras as empresas a seguir citadas:

Empresa	CNPJ	Contrato n.	Valor Adjudicado (R$)	Processo TC/MS n.
Auto Posto Esquinão Ltda.	03.448.246/0001-19	Não localizado	950.441,00	Não localizado
Auto Posto Neca Ltda.	01.274.286/0001-66	9/2015	2.006.373,00	24432/2016

Ao analisar os elementos constantes dos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão da falta de apresentação de mapa de consumo de combustíveis utilizados nos anos anteriores, de modelo de autorização/requisição fornecida pelo Município para abastecimento, do ato de designação do servidor do quadro de funcionários da municipalidade para emissão, controle e fiscalização das requisições de entrega de abastecimento, de Informação acerca do servidor autorizado a realizar os abastecimentos, e de Justificativas para a remessa fora do prazo dos documentos estes solicitados via Termo de Intimação (peças 17 e 18),

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, e pugnou pela imposição de multa ao responsável (peça 33, fs. 253-255).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 1ª fase da

contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, passo a examinar os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015

De acordo com o rol de documentos descritos na análise técnica da equipe técnica (peça 26, fs. 243-244), se observa que a realização do procedimento licitatório se deu em conformidade com o previsto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada fora do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que é de 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Isso porque, de acordo com informações contidas no TC/MS n. 24432/2016 (peça 3, f. 21), o Contrato n. 9/2015 originado da licitação em tela e que foi celebrado entre o Município de Coxim – MS e a empresa Auto Posto Neca Ltda., foi publicado na imprensa oficial no dia 17/3/2015.

No entanto, a remessa dos documentos da licitação que deveria ocorrer até 8/4/2015 somente foi efetivada em 15/9/2016, o que comprova a inobservância ao prazo legal e sujeita o Gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Aliás, acerca de tal questão foi encaminhado Termo de Intimação ao responsável para que a presentasse defesa. Porém, não houve manifestação no prazo fixado o que redundou na decretação da sua revelia.

Quanto às demais questões apontadas na análise técnica, no presente momento não servem de suporte à possível reconhecimento de irregularidade da licitação, mormente porque poderão ser suscitadas quando da apreciação de instrumentos de contrato que venham a ser formalizados.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

A despeito dos documentos referentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015 terem sido encaminhados a esta Corte com atraso de 526 dias, de acordo com critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, a remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de trinta.

Em razão disso, pela remessa fora do prazo legal dos referidos documentos, o que infringiu as disposições contidas nas normas procedimentais do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A , da INTC/MS n. 35/2011, *proponho* multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluízio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

4.1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, *com ressalva* pela remessa fora do prazo dos respectivos documentos, desatendendo norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2. Para que em razão da irregularidade referente ao procedimento licitatório, seja aplicada multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluízio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, com ressalva pela remessa fora do prazo dos respectivos documentos, e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBA/ARP/dssm